



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.899 - MS (2013/0410464-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDIJUS/MS**
ADVOGADOS : **BRUNO BATISTA DA ROCHA**
 JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.899 - MS (2013/0410464-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDIJUS/MS**
ADVOGADOS : **BRUNO BATISTA DA ROCHA**
 JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDIJUS/MS contra a decisão através da qual conheci do agravo em recurso especial e dei provimento ao recurso especial, em parte, para denegar o mandado de segurança coletivo por considerar que, segundo a jurisprudência dominante do STJ, incide imposto de renda sobre o adicional de um terço das férias gozadas.

Neste agravo regimental, o sindicato impetrante do mandado de segurança sustenta que o adicional de um terço das férias gozadas possuiria natureza indenizatória, de modo que não se sujeitaria ao imposto de renda.

Com base em tais argumentos, o sindicato impetrante requer a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.899 - MS (2013/0410464-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS.

1. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre o adicional de um terço das férias gozadas previsto no art. 7º, XVII, da Constituição da República.

A Constituição, em seu art. 153, III, prevê que compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 determina que o imposto de renda "*será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei*".

O CTN, recepcionado pela ordem constitucional superveniente com *status* de lei complementar, em seu art. 43, dispõe que "*o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior*".

E nos termos do § 1º do retromencionado artigo 43, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, e ainda do § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o art. 16 da Lei 4.506/64 prevê que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do imposto de renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de vencimentos, adicionais, abonos e gratificações, conforme expressamente relacionados nos incisos I, II e XI do citado artigo.

O art. 37, XV, da Constituição estabelece a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, porém ressalva, quanto à remuneração, o disposto no art. 153, III, e no art. 153, § 2º, I, da mesma Constituição.

Portanto, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária.

No caso, o acórdão do Tribunal de origem laborou com base nos precedentes jurisprudenciais existentes para a não incidência de **contribuição social previdenciária** sobre o terço de férias, tema que inclusive é objeto de recurso extraordinário em repercussão geral no STF ainda não julgado (RE n. 593.068/SC).

Ocorre que o acórdão da Corte Estadual está em franco desacordo com os precedentes jurisprudenciais do STJ que reconhecem a incidência do **imposto de renda** em casos que tais **(adicional de 1/3 de férias gozadas)**, reservando a não incidência para as férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3 e para as férias não gozadas, a saber:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes.

2. Recurso especial não provido." (REsp 1.115.996/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.10.2009)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. A quantia auferida em virtude de abono pecuniário de férias e de adicional um terço sobre férias não gozadas possui nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os valores percebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e adicional de um terço sobre férias gozadas são de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.
3. Recurso especial provido em parte." (REsp 866.200/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.10.2006, p. 294)

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes no âmbito da Primeira Seção do STJ: Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.2008; EREsp 515.148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.2.2006, p. 190; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Min. Luiz Fux, RSSTJ, vol. 35, p. 268; EREsp 775.701/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364.

Há inclusive súmula e julgado em sede de recurso representativo da controvérsia que tratam do caso da verba referente a terço de férias proporcionais, além de súmula que se refere ao caso do terço de férias não gozadas por necessidade de serviço, conforme reproduzidos a seguir:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de **férias proporcionais e respectivo terço constitucional** são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.
2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
3. Recurso especial provido." (REsp 1.111.223/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.04.2009)

Súmula n. 386/STJ: São isentas de imposto de renda as indenizações de **férias proporcionais** e o respectivo adicional.

Súmula n. 125/STJ: O pagamento de **férias não gozadas** por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda.

Nessa toada, laborou em equívoco a Corte de origem ao aplicar a lógica da contribuição social ao imposto de renda, tributo este que se submete a jurisprudência outra que permite a incidência sobre o terço de férias gozadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser confirmada a decisão através da qual conheci do agravo em recurso especial e dei provimento ao recurso especial, em parte, para denegar o mandado de segurança coletivo.

Para se afastar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas com base no entendimento de que tal adicional estaria fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição Federal, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais os incisos I, II e III do art. 16 da Lei Federal 4.506/64, o que somente poderia ser feito com observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, consoante enuncia a Súmula Vinculante 10/STF (*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*). Mas não é o caso, dada a compatibilidade daqueles incisos do supracitado art. 16 da Lei 4.506/64 com o conceito de renda adotado pelos arts. 43 do CTN e 153, III, da Constituição Federal.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0410464-0

**AgRg no
AREsp 450.899 / MS**

Números Origem: 4006467-63.2013.8.12.0000/50005 40064676320138120000 4006467632013812000050005

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL SINDIJUS/MS
ADVOGADOS : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL SINDIJUS/MS
ADVOGADOS : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
BRUNO BATISTA DA ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.